



**A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS PARA
INIMPUTÁVEIS E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-CRIMINAL DOS ATORES
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: PROPOSIÇÕES PARA UM DIREITO PENAL
TRANSFORMADOR¹**

Hamilton Gonçalves Ferraz²

RESUMO: O trabalho propõe a defesa da garantia de direitos humanos e fundamentais para inimputáveis etários e por sofrimento psíquico e a assunção de responsabilidade político-criminal dos atores do sistema penal brasileiro neste campo. Assim, em um primeiro momento, será analisada a clausura de portadores de sofrimento psíquico e de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil contemporâneo a partir do complexo normativo envolvido, as práticas e discursos dos atores; na sequência, apresentam-se os discursos e contra-discursos dogmáticos (doutrinários) quanto a essas formas de inimputabilidade; em um terceiro momento, será empreendida uma tentativa de compreensão do contexto político-criminal brasileiro atual sobre esses inimputáveis para, ao final, municiar a teoria do direito penal de elementos para se pensar em uma dogmática crítica, sensível à realização de direitos humanos e fundamentais destes inimputáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Inimputabilidade. Direitos Humanos e Fundamentais. Adolescentes autores de atos infracionais. Portadores de sofrimento psíquico.

¹ Trabalho apresentado nos Seminários Abertos de Criminologia: Atualidade e Urgência da Criminologia Crítica, em outubro de 2018, coordenado pelo Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCRIM) e pelo Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito (NIDH - FND). Deve-se registrar um agradecimento carinhoso às alunas Eloísa Canedo, Ana Clara Motta e Isabela Silva, integrantes do Projeto de Pesquisa que desenvolvi em meu tempo de Professor Substituto da FND-UFRJ, o “Laboratório de Ciências Criminais e Direitos Humanos” (LABCCRIM-DH), vinculado ao NIDH, pela brilhante pesquisa, sob minha orientação, relativa à jurisprudência nacional e interamericana relativa à periculosidade e portadores de sofrimento psíquico, que ora se utiliza. Elas desenvolveram o trabalho, apresentado na 9ª SIAC-UFRJ (Semana de Integração Acadêmica) em 2018, intitulado “*Por uma releitura das medidas de segurança à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos: notas sobre os casos Fermín Ramírez vs. Guatemala (2005) & Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), Corte IDH*”, que tive o prazer e a honra de orientar. O trabalho foi muito elogiado em sua apresentação, tendo sido merecidamente premiado com nota máxima e menção honrosa.

² Professor de Direito Penal e Prática Penal (UNESA - Nova Friburgo). Ex-Professor Substituto de Direito Penal e Criminologia (UFRJ). Professor da Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Direito e Processo Penal (UCAM). Doutorando em Direito (PUC-Rio). Mestre em Direito Penal (UERJ). Bacharel em Direito (UERJ). Pesquisador do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito (NIDH-FND). Foi coordenador do Projeto de Pesquisa Laboratório de Ciências Criminais e Direitos Humanos (LABCCRIM-DH). Coordenador do Grupo de Pesquisa e Estudos em Ciências Criminais e Direitos Humanos (GPECCRIM-DH) da Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá - Nova Friburgo. Advogado. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Contato: ferraz.hamilton.hgf@hotmail.com



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A CLAUSURA DE PORTADORES DE SOFRIMENTO PSÍQUICO E DE ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (PÓS-1988): NORMAS, PRÁTICAS E DISCURSOS. 2.1. O complexo normativo. 2.2. Práticas e discursos “desde baixo”. 2.3. Práticas e discursos “desde cima”. 2.3.1. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). 2.3.2. Tendências legislativas brasileiras. 2.3.3 Os atores do sistema de justiça criminal: STF e STJ. 2.3.3.1. Tendências jurisprudenciais sobre portadores de sofrimento psíquico autores de infrações penais. 2.3.3.2 Tendências jurisprudenciais sobre Justiça Juvenil. 3. DISCURSOS E CONTRADISCURSOS DOGMÁTICOS EM MATÉRIA DE INIMPUTABILIDADE. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 1907, em obra de importância fundamental para o desenvolvimento da culpabilidade no século XX, Reinhard Frank afirmou ser a imputabilidade o “fantasma errante” na teoria do delito³. Décadas mais tarde, ninguém menos que Edmund Mezger sustentou ser a imputabilidade a “porta de entrada da personalidade no Direito Penal”⁴.

A caracterização da imputabilidade na teoria do delito encontra nas citações acima uma síntese ilustrativa das suas duas maiores fragilidades dogmáticas e político-criminais: dificuldades de definição e enquadramento sistemático-conceitual; e abertura a concepções autoritárias de Direito Penal de Autor⁵, amparadas nos problemáticos conceitos de “personalidade” e “periculosidade”.

³ FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Tradução de Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Reimpressão. Montevideu-Buenos Aires: ed. B. de F., 2002, p. 33.

⁴ MEZGER, Edmund. **Derecho penal**: libro de estudio – parte general. Trad. de Conrado A. Finzi, Revisado por Ernesto R. Gavier e Ricardo C. Nuñez. Editorial Bibliografica Argentina, 1958, p. 202. Um dos penalistas mais importantes (senão o mais importante) do regime nacional-socialista, cuja doutrina foi absolutamente funcional ao totalitarismo alemão. Sobre isto, conferir CONDE, Francisco Muñoz. **Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo**. Estudios sobre el Derecho penal en el Nacionalsocialismo. 4ª Ed. rev. e ampl. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

⁵ Chama-se Direito Penal de Autor aquele que supõe ser o delito um sintoma de um “estado do autor”, sempre inferior ao das demais pessoas consideradas “normais”. Trata-se de uma inferioridade que, para uns, é de natureza moral (sendo um “estado de pecado jurídico”); e, para outros, de natureza mecânica e, consistindo, portanto, em um “estado perigoso” (BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito penal brasileiro, I**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 131-133).



De fato, como observa Zaffaroni, a imputabilidade já se enquadrou em todos os estratos da teoria do delito⁶: (i) capacidade de ação, (ii) de tipicidade, (iii) de antijuridicidade, (iv) capacidade de injusto, (iv) pressuposto ou (v) elemento da culpabilidade - “capacidade de culpabilidade”, atual percepção majoritária da categoria conceitual⁷ - e (vi) capacidade de punibilidade (quando sua ausência configurava causa de isenção de pena). Hoje, correntes doutrinárias de cunho funcionalista-sistêmico chegam a conceituar a imputabilidade como uma possibilidade de expressão de um “déficit de fidelidade ao direito”⁸, ou “a margem a partir da qual um sujeito é reconhecido como possível destinatário de um reproche por falta de lealdade comunicativa”⁹. Há, por fim, aqueles que subtraíram a imputabilidade do Direito Penal, considerando-a a “capacidade de compreensão do sentido do processo penal”¹⁰.

Ao mesmo tempo, a imputabilidade é uma categoria que agrupa situações bastante díspares de exclusão, sugerindo que sua própria caracterização e enquadramento enquanto conceito jurídico pode ser questionável: por exemplo, a inimputabilidade etária possui tratamento distinto da inimputabilidade por sofrimento psíquico, e ambas diferem radicalmente da inimputabilidade por embriaguez completa e involuntária, que não apenas compreende causa de inimputabilidade transitória, como a situação fática que acomete o sujeito lhe acarreta consequências aleatórias, sobre as quais a possibilidade de seu controle é afetada de forma significativamente diferente. Além disso, a verificação de situações de inimputabilidade é extremamente limitada, uma vez que a lei penal já assume a imputabilidade como pressuposto¹¹. Dessa forma, merecem destaque apenas as situações de instauração de incidente processual para verificação de transtorno mental ou utilização de perícia para atestar a embriaguez, todos

⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Manual de Derecho Penal**. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 691-693.

⁷ CONDE, Francisco Muñoz; Ibidem; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal**: Parte General. 8ª ed. rev e atual. Valencia: Tirant lo blanch, 2010, p. 361; MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: Parte General. 8ª Ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, p. 563; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 21ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 456 e SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 240-241.

⁸ JAKOBS, Günther. **Derecho penal**: parte general. Fundamentos y teoría de la imputación. Trad. de Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2ª ed. rev. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 582.

⁹ MAÑALICH, Juan Pablo. Pena y ciudadanía. In: KINDHÄUSER, Urs; Ibidem. **Pena y culpabilidad en el estado democrático de derecho**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2011, p. 124.

¹⁰ MARTÍNEZ GARAY, Lucía. **La imputabilidad penal**: concepto, fundamento, naturaleza jurídica y elementos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 105-106.

¹¹ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Trad. de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 291; KINDHÄUSER, Urs. Culpabilidad jurídico-penal en el Estado Democrático de Derecho. In: Ibidem, MAÑALICH, Juan Pablo. **Pena y culpabilidad en el Estado Democrático de Derecho**. Montevideú-Buenos Aires: B de F Editorial, 2011, p. 212.



posteriormente ao momento da prática do fato, e, em sede de criminalização primária, a discussão a respeito da idade constitucional de responsabilização penal.

Por outro ângulo, é objeto de razoável consenso científico no campo criminológico o reconhecimento do déficit crônico e agravado de efetividade de direitos fundamentais em relação a inimputáveis etários ou por sofrimento psíquico. Vale destacar que, a despeito da maturidade das reflexões criminológicas relativas a estas duas classes sujeitos vulneráveis, a invisibilidade de suas demandas é tão grande que sequer chegou-se a mencioná-las na grande ADPF 347, que reconheceu o *estado de coisas inconstitucionais* do sistema penal brasileiro.

É neste ponto que o artigo se justifica, e se propõe, portanto, a explorar as proximidades, rupturas e permanências envolvendo a garantia de direitos humanos e fundamentais para inimputáveis etários e por sofrimento psíquico. Em um primeiro momento, será analisado o grande complexo normativo, as práticas e discursos que regem o tratamento a esses sujeitos, buscando observar a atuação das agências judiciais e suas responsabilidades político-criminais relativamente a esses sujeitos. Na sequência, levanta-se o contradiscurso dogmático brasileiro, identificando-se propostas críticas para novos contornos da imputabilidade etária e por sofrimento psíquico, passando-se a uma crítica criminológica capaz de lançar chaves de compreensão para a política criminal relativa a estes sujeitos e, por fim, ao levantamento de pautas e agendas para um direito penal e uma dogmática transformadora.

2. A CLAUSURA DE PORTADORES DE SOFRIMENTO PSÍQUICO E DE ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (PÓS-1988): NORMAS, PRÁTICAS E DISCURSOS

2.1 O complexo normativo

Observa-se que, a partir de 1988, o Brasil foi marcado por dois grandes tipos de legislação em matéria penal e que afeta, de uma ou outra forma, inimputáveis: (i) uma legislação *de direitos*, extremamente pródiga. Em relação a inimputáveis por sofrimento psíquico, é verdade que a Constituição foi, lamentavelmente, silente, mas destaca-se a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto 6.949/09), com força de Emenda Constitucional; a Lei Antimanicomial



(Lei 10.216/01); e, recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em relação a inimputáveis etários, por outro lado, a Constituição foi mais generosa, a partir do art. 227 e seguintes, acompanhada da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 (Decreto 99.710/1990); Diretrizes de Riad (1990); além da legislação infraconstitucional consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei. 12.594/2012).

A despeito das diferenças particulares entre inimputáveis etários e por sofrimento psíquico, é possível visualizar em todas as legislações citadas um fio condutor comum, uma principiologia de *proteção integral* em sentido amplo: em brevíssima síntese, adolescentes autores de atos infracionais e portadores de sofrimento psíquico são sujeitos, com direito principalmente a participarem ativamente, com voz, dos seus processos de reintegração social ou de tratamento, ou acompanhamento de saúde mental, que devem seguir uma ideia básica de mínima intervenção e máxima garantia de direitos.

Por outro lado, o Brasil também experimentou a formação de uma legislação de cunho essencialmente *punitivo*, que inseriu definitivamente o país na chamada “Era do Punitivismo”: dentre outras, citamos a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), Lei de Drogas (Lei 11.343/06); e expansão das redes de controle penal (Lei 9.099/95 e Lei 9.714/98), todas com sede constitucional, cuja nota característica é a presença marcante de *mandados de criminalização*, mais do que qualquer outra Carta Constitucional anterior.

2.2 Práticas e discursos “desde baixo”

A caracterização de práticas e discursos como “desde baixo” quer se referir ao fato de serem discursos surgidos em nível *micro*, isto é, perceptíveis a partir da observação e pesquisa de práticas de dia-a-dia dos operadores do direito, de políticas institucionais exitosas, que, por vezes, não contam com grande suporte normativo expresso, mas apenas, no máximo, com parcerias e conveniências institucionais.

Desde baixo, se esboçam e se buscam formas de tratamento e solução de conflitos distintas, que podem ser vistas como *resistências exitosas*: em relação a portadores de sofrimento psíquico, por exemplo, são bastante conhecidos o *Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI – Goiás)*, o *Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário*



Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ). É também digno de nota o fim do exame de periculosidade no Rio de Janeiro e sua substituição pelo EMPAP (exame multiprofissional e pericial de avaliação psicossocial), iniciativa capitaneada pela Defensoria Pública, na pessoa da Defensora Dr^a. Patricia Magno. Em relação a adolescentes autores de atos infracionais, talvez as iniciativas mais ousadas sejam os programas de Justiça Restaurativa Infracional, espalhados pelo Brasil, que, infelizmente, ainda não contam com a adesão de todos os Tribunais de Justiça, e muitas vezes são de abrangência apenas local, como em cidades menores, comarcas de interior, ou projetos-piloto com pouca bibliografia a respeito¹².

Entretanto, *como obstáculos*, percebe-se, também desde baixo, relativamente aos inimputáveis etários, um avanço de um discurso retributivo na execução de medidas socioeducativas, fenômeno que vem sendo conhecido como a “colonização da justiça juvenil pela justiça adulta”, disputando com o menorismo ainda presente¹³. Em relação aos portadores de sofrimento psíquico, apesar da permanência da luta antimanicomial, observa-se ainda existir forte resistência da psiquiatria tradicional.

2.3 Práticas e discursos “desde cima”

As práticas e discursos “desde cima”, por sua vez, foram assim caracterizadas por se referirem a grandes atores institucionais, ou agentes com amplo poder de transformação em larga escala. Elencam-se, por ordem de grandeza, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); o Legislativo brasileiro; e, por fim, o STF e STJ como representantes do nosso Sistema de Justiça criminal.

¹² PALLAMOLLA, Rafaella Pallamolla. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 120-130; ORSINI, Adrian Goulart de Sena; SILVA, Lucas Jerônimo Ribeiro da. Por uma política pública de acesso à justiça juvenil restaurativa: para além do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 271-288, vol. esp. dez. 2016; NIEKIFORUK, Mahyra; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Justiça restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude. **Revista Jurídica Da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v.1, n.1, 2010, p. 55-67.

¹³ Como apontam, por todas e todos, SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre leis, práticas e discursos**: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro. Dissertação – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2018; CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

2.3.1 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Em relação a portadores de sofrimento psíquico, os dois grandes casos que afetam esses sujeitos são dois: (i) *Fermín Ramírez v. Guatemala*¹⁴ e (ii) *Damião Ximenes Lopes v. Brasil*¹⁵.

Muito embora os fatos de *Fermin Ramírez v. Guatemala* não guardem correspondência exata com portadores de sofrimento psíquico ou medidas de segurança, as considerações da Corte IDH transcendem a questão em disputa¹⁶ (convém transcrever na íntegra):

94. En concepto de esta Corte, el problema que plantea la invocación de la peligrosidad no sólo puede ser analizado a la luz de las garantías del debido proceso, dentro del artículo 8 de la Convención. Esa invocación tiene mayor alcance y gravedad. En efecto, constituye claramente una expresión del ejercicio del ius puniendi estatal sobre la base de las características personales del agente y no del hecho cometido, es decir, sustituye el Derecho Penal de acto o de hecho, propio del sistema penal de una sociedad democrática, por el *Derecho Penal de autor*, que abre la puerta al *autoritarismo* precisamente en una materia en la que se hallan en juego los bienes jurídicos de mayor jerarquía.

95. La valoración de la peligrosidad del agente implica la apreciación del juzgador acerca de las probabilidades de que el imputado cometa hechos delictuosos en el futuro, es decir, agrega a la imputación por los hechos realizados, la previsión de hechos futuros que probablemente ocurrirán. Con esta base se despliega la función penal del Estado. En fin de cuentas, se sancionaría al individuo – con pena de muerte inclusive – no con apoyo en lo que ha hecho, sino en lo que es. Sobra ponderar las implicaciones, que son evidentes, de este retorno al pasado, absolutamente inaceptable desde la perspectiva de los derechos humanos. El pronóstico será efectuado, en el mejor de los casos, a partir del diagnóstico ofrecido por una pericia psicológica o psiquiátrica del imputado.

96. En consecuencia, la introducción en el texto penal de la peligrosidad del agente como criterio para la calificación típica de los hechos y la aplicación de ciertas sanciones, es incompatible con el principio de legalidad criminal y, por ende, contrario a la Convención.

A Corte, então, arremata em suas Resoluções Finais:

7. El Estado debe llevar a cabo, en un plazo razonable, un nuevo enjuiciamiento en contra del señor Fermín Ramírez, que satisfaga las

¹⁴ CORTE IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Sentença de 20 de junho de 2005.

¹⁵ *Ibidem*. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (Mérito, Reparaciones e Custas)**. Sentença de 4 de julho de 2006.

¹⁶ Em breve síntese, Fermín Ramírez era um condenado a pena de morte por homicídio qualificado, o qual, este sim, possuía, em sua tipificação legal, referências à periculosidade do autor. O caso se caracteriza também por envolver questões processuais relevantes, como garantia à ampla defesa e devido processo legal no caso da execução de sua pena (pena de morte).



exigencias del debido proceso legal, con plenas garantías de audiencia y defensa para el inculpado. En caso de que se le impute la comisión del delito de asesinato, cuya tipificación estaba en vigor al momento de los hechos que se le imputaron, deberá aplicarse la legislación penal vigente entonces con exclusión de la referencia a la peligrosidad, en los términos del punto resolutivo siguiente.

8. El Estado debe abstenerse de aplicar la parte del artículo 132 del Código Penal de Guatemala que se refiere a la peligrosidad del agente, y modificar dicha disposición dentro de un plazo razonable, adecuándola a la Convención Americana, conforme a lo estipulado en su artículo 2, de manera que se garantice el respeto al principio de legalidad, consagrado en el artículo 9 del mismo instrumento internacional. Se debe suprimir la referencia a la peligrosidad de la agente contemplada en ese precepto.

9. El Estado debe abstenerse de ejecutar al señor Fermín Ramírez, cualquiera que sea el resultado del juicio al que se refiere el Punto Resolutivo séptimo.

O Caso Fermín Ramírez v. Guatemala¹⁷ consagra, portanto, a inconvenionalidade do juízo de periculosidade, afirmando categoricamente como se trata de forma de Direito Penal de Autor, incompatível com o princípio da legalidade, que condiciona a punição penal apenas à prática certa de atos pretéritos, e não à eventual e incerta prática de atos futuros.

Em Damião Ximenes Lopes vs. Brasil¹⁸, a primeira condenação de nosso país na Corte Interamericana, embora o caso não tenha envolvido medidas de segurança, igualmente as considerações do tribunal transcenderam consideravelmente os limites fáticos do caso¹⁹, como se percebe dos trechos abaixo destacados das Resoluções da Corte:

103. A Corte Interamericana considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em virtude dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte reitera que não basta que o Estado se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre, como a deficiência.

106. Com relação à salvaguarda da vida e da integridade pessoal, é necessário considerar que as pessoas portadoras de deficiência que vivem em instituições psiquiátricas ou nelas são submetidas a tratamento são especialmente vulneráveis a tortura ou a outras formas de tratamento cruel, desumano ou

¹⁷ CORTE IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Sentença de 20 de junho de 2005.

¹⁸ Ibidem. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (Mérito, Reparações e Custas)**. Sentença de 4 de julho de 2006.

¹⁹ Em síntese, Damião Ximenes Lopes era portador de sofrimento psíquico que, em decorrência de maus tratos e negligência estatal na garantia de seus direitos e sua proteção especial, sofridos durante seu período de internação em clínica particular, veio a falecer.



degradante. A vulnerabilidade intrínseca das pessoas portadoras de deficiência mental é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento das doenças psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidos a internação (par. 129 infra).²⁰

A partir do momento em que a Corte Interamericana não discriminou, em nenhum momento nos julgados acima, se referir a portadores de sofrimento psíquico em cumprimento de medida de segurança, pode-se concluir que, perante a Corte, são inconventionais as medidas de segurança baseadas em juízo de periculosidade, bem como o tratamento discriminatório conferido a portadores de sofrimento psíquico em função de sua internação em hospitais de custódia, apartados do sistema público de saúde.

No que se refere aos adolescentes autores de atos infracionais, é possível visualizar-se, no seio da jurisprudência da Corte Interamericana, um verdadeiro *modelo interamericano de justiça juvenil*, baseado no seguinte grupo de casos²¹: *Villagrán Morales vs Guatemala*; *OC 17/02*; *Instituto de Reeducação do menor vs Paraguai* ; *Bulacio vs Argentina*; *Mendoza e outros vs Argentina*.

Este bloco de casos define as seguintes características de um modelo interamericano de justiça juvenil, às quais o Brasil se vincula: (i) as categorias penais e processuais penais são pensadas e aplicadas em sentido limitativo, garantidor. Legalidade, proporcionalidade, culpabilidade, devido processo, um direito e processo penal juvenil representam e viabilizam garantias, e não meros microssistemas punitivos sobre menores de 18 anos; por isso mesmo, são piso e não teto em relação a direitos fundamentais; (ii) existe uma “presunção de afluência” em relação a medidas e procedimentos aplicáveis a crianças autoras de infrações penais, uma vez que se parte do princípio de que qualquer medida aplicável e seus procedimentos são, em princípio, punições em sentido forte (mesmo e principalmente aquelas aplicadas em procedimentos alternativos ou substitutivos), e, portanto, deve-se assegurar, sempre, direitos e garantias fundamentais; (iii) maior tendência a repudiar vagueza, cláusulas abertas e, conseqüentemente, a discricionariedade judicial: juízes e promotores de infância e juventude não são “protagonistas” em função de um suposto “bem-estar da criança”, mas

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 27 mar.2020.

²¹ NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Todos contam com resumos. Disponível em: <https://nidh.com.br/> Acesso em:27 fev. 2020.



garantidores de seus direitos, com poderes limitados pela lei, constituições e tratados internacionais.

2.3.2 Tendências legislativas brasileiras

No que diz respeito às tendências legislativas brasileiras sobre adolescentes autores de ato infracional, podemos identificar duas tendências punitivistas: (i) expansão do sistema penal adulto, via propostas de redução da maioria penal; e (ii) expansão do sistema de Justiça Juvenil, que, de um lado, é representado por propostas de aumento do tempo de internação, mas que, por outro lado, já é verificado na realidade empírica a partir do próprio comportamento proativo dos atores do sistema de Justiça Juvenil²².

Não se pretende uma análise exaustiva de todos os projetos de punição e repressão em matéria juvenil, e tampouco sobre todos os discursos punitivistas sobre a questão²³, mas sim, identificar as principais tendências que, de alguma forma, envolvem ou perpassam o campo jurídico-penal de forma mais sensível.

Do lado da expansão do sistema penal adulto via redução da maioria, descartando-se discursos mais emotivos, irrefletidos ou verdadeiramente “toscos” (como discursos mais autoritários de linha “lei e ordem” e “tolerância zero”, que, na verdade, tendem a predominar), observa-se certa construção discursiva particularmente forte e razoavelmente consistente: um discurso que, encarnando as premissas da chamada *racionalidade penal moderna*²⁴, enxerga no adolescente, nos seus 15 ou 16 anos, um adulto, sujeito autodeterminado (“livre”, “capaz”, já “maduro”), que, conhecedor das normas sociais fundamentais de convivência (na forma de “valores sociais” ou um “mínimo ético social”, que as normas penais representariam²⁵), por sua

²² SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do Judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 25, v. 129, p. 257-284, março, 2017.

²³ Por todos, CAPPI, Riccardo. **Motifs du controle et figures du danger**: L’abaissement de l’âge de la majorité pénale dans le débat parlementaire brésilien. Tese de Doutorado. Université Catholique de Louvain, Faculté de Droit et de Criminologie, 2011; SOUZA. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo-SP, vol.1, n.1, p.10-27, jan 2014.

²⁴ PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. São Paulo, **Novos Estudos Cebrap**, n. 68, mar. 2004, p. 39-60.

²⁵ Representação eticizante do Direito Penal que se remete à Welzel (WELZEL, Hans. Verdad y límites del derecho natural. **Dianóia**, México, D.F, v. 10, n° 10, 1964, p. 239).



violação, mereceria uma reprimenda em sentido forte, no caso, a pena afliativa, determinada segundo o grau de reprovação ético-jurídica por sua conduta ilícita²⁶.

Este arranjo, que, em um primeiro momento, pareceria respeitar os princípios mais elementares do Direito Penal do fato, em verdade, cede diante da mais simples investida autoritária de Direito Penal de autor: a pretensa “autodeterminação” do sujeito (impossível de prova) se converte em um aspecto negativo de sua personalidade²⁷, a qual, embora igualmente indeterminada e impossível de prova, passa a ser o elemento central de análise da conduta ilícita do sujeito e de suas possibilidades de agir conforme o direito, determinando-se a punição pelo que eticamente descumpriu (retribuição) ou pelo que poderia voltar a fazer (prevenção). De uma ou outra forma, sobressaem, no fundo, versões mais ou menos explícitas de defesa social, e, não à toa, a culpabilidade neste modelo converte-se em *equivalente funcional da periculosidade positivista*²⁸.

Do lado da expansão do sistema juvenil, observa-se um discurso baseado em um suposto ideal de “proteção”, presente tanto nos projetos de aumento do tempo de internação, como nos próprios discursos dos operadores do sistema. A medida socioeducativa não seria uma pena (sequer teria carga afliativa, retributiva) e sua aplicação se daria em nome do “bem” do adolescente, o qual deveria ser “reeducado” ou “ressocializado” (a partir das conhecidas “ideologias re”). Não sendo a sanção juvenil uma pena, o discurso não é penal, e, assim, ainda que imbuído das “melhores e mais nobres intenções” (o que dificilmente se acredita, considerando a realidade letal da Justiça Juvenil brasileira), o discurso liberta a prática judicial da observância e respeito estrito às garantias penais e processuais penais fundamentais, que passam a se opor, em tensão, aos objetivos de correção e prevenção delitiva atribuídos à Justiça Juvenil. Este é o discurso do (*neo*)menorismo, que, ainda que sob novas vestes jurídico-formais e nova perfumaria argumentativa em tempos pós-1988, é incapaz de esconder seus velhos e fétidos farrapos autoritários e repressivos que nos acompanham desde os códigos de menores de 1927 e 1979, os quais, premidos de ideais correccionalistas, determinavam a

²⁶ Forma de responsabilização penal que foi consolidada na dogmática penal (TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 249).

²⁷ BUSTOS RAMÍREZ, Juan José; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Nuevo sistema de Derecho Penal**. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2004, p. 67.

²⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Manual de Derecho Penal**. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 659.



responsabilização de adolescentes a partir pura e simplesmente do que poderiam ou não voltar a praticar: novamente, periculosidade e defesa social²⁹.

Muito embora o Congresso Nacional e o Poder Executivo tenham encampado inúmeras investidas autoritárias contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (notadamente, projetos legislativos de redução da maioria penal ou de aumento no tempo de internação), até o momento, não chegou a haver uma concretização efetiva destas demandas punitivistas. O que ocorre na Justiça Juvenil é que ela sofre um reflexo inevitável de políticas criminais de repressão precipuamente dirigidas para o sistema penal comum, sendo os instrumentos de maior impacto a Lei de Crimes Hediondos e a política criminal de drogas - que, na expressão de Salo de Carvalho, define espécie de “tipo ideal weberiano” de repressão e de gestão do sistema penal nacional³⁰.

A despeito da configuração legislativa e executiva do sistema penal comum em torno de mais punição, no que diz respeito estritamente à matéria juvenil, o ECA, principal instrumento garantidor de direitos da infância e juventude no país, não chegou a sofrer alterações autoritárias – pelo contrário, nas últimas décadas pode-se observar que ele foi progressivamente enriquecido e alargado em direitos, aos quais, entretanto, os atores judiciais, em larga medida, não aderem.

Fenômenos legislativos correlatos, por outro lado, não são observados em relação a portadores de sofrimento psíquico. O aspecto mais marcante em relação a esses é o *qualitativo*: são suficientemente conhecidas as notícias, pesquisas e relatos que demonstram violações grosseiras de direitos fundamentais a condenadas e condenados a medidas de segurança, por mais que não representem um número expressivo de pessoas. Em relação a estes problemas, o Legislativo e o Executivo brasileiro têm sido, em geral, indiferentes, ressalvada a Lei Antimanicomial e legislações mais principiológicas e genéricas, sem especificidade à questão (anti)manicomial, como a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

²⁹ SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 33-49; RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016, p. 109-140.

³⁰ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.



2.3.3 Os atores do sistema de justiça criminal: STF e STJ

2.3.3.1 Tendências jurisprudenciais sobre portadores de sofrimento psíquico autores de infrações penais

Apesar de tudo, se a legislação brasileira tende a ser mais pródiga na garantia de direitos fundamentais a portadores de sofrimento psíquico, a jurisprudência caminha em sentido oposto, como se depreende do STF e do STJ.

O Supremo Tribunal Federal, em cadeias de precedentes de mais de uma década, consolidou o conhecido entendimento relativo ao limite máximo de 30 anos para o cumprimento de Medidas de Segurança³¹.

O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em entendimento menos repressivo, mas, ainda assim, grosseiramente desproporcional, fixou, em 2015, na Súmula 527 o entendimento de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Os dois entendimentos estão na contramão da reforma antimanicomial, uma vez que consagram uma forma de hibridismo punitivo, que oscila entre uma prevenção especial negativa e um retributivismo jurídico, fundado em supostas razões de proporcionalidade e gravidade delito.

2.3.3.2 Tendências jurisprudenciais sobre Justiça Juvenil

É possível atestar o direcionamento essencialmente punitivista em matéria de Justiça Juvenil, tanto no STF quanto no STJ.

³¹ O entendimento atual remete ao HC 84.219-SP, STF. EMENTA: MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. “A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.”



No STF, acumulam-se julgados que insistem em manejar a ideia minorista e tutelar de periculosidade para a aplicação ou manutenção de medidas socioeducativas, fenômeno que se observa também no STJ³².

Neste último tribunal, contudo, dois casos recentes são bastante problemáticos e emblemáticos desta postura minorista: (i) a execução imediata de internação após sentença (HC 346.380-SP, STJ, Terceira Seção)³³ e (ii) a possibilidade de utilização de antecedentes infracionais para fundamentar eventual prisão preventiva (RHC 63.855-MG, STJ, Terceira Seção). Há de se destacar que os precedentes levantados foram firmados pela Terceira Seção da Corte, e, assim, são precedentes com considerável força vinculante – se não jurídica, ao menos simbólica e discursiva.

Por tudo o que foi brevemente elencado, um ponto comum entre o tratamento dos inimputáveis etários e por sofrimento psíquico é que o sistema de justiça brasileiro é o grande responsável, é o agente mais importante com poder de promoção ou interdição de direitos para esses grupos vulneráveis e, nesse sentido, *os atores do sistema de justiça são os maiores fatores de resistência ao avanço da reforma antimanicomial, em relação a portadores de sofrimento psíquico, e ao avanço da doutrina proteção integral, em relação a adolescentes autores de atos infracionais.*

3. DISCURSOS E CONTRA-DISCURSOS DOGMÁTICOS EM MATÉRIA DE INIMPUTABILIDADE

Nos países centrais, a doutrina dominante parece ter pouco avançado no desenvolvimento de categorias afetas ao sujeito (notadamente ação, conduta e culpabilidade); na verdade, observa-se certa decadência nos debates relativos ao sujeito, seguindo os conceitos essencialmente os mesmos, e inclinando-se a dogmática tradicional e legitimante a reflexões mais intensas sobre imputação objetiva, “dolo sem vontade”, “cegueira deliberada” e, em geral, temas de direito penal econômico.

³² FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A culpabilidade no direito penal juvenil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 127-140.

³³ Sobre este precedente, conferir SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do Judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 25, v. 129, p. 257-284, março, 2017.



Observa-se ainda a permanência do paradigma da periculosidade e das medidas de segurança, aplicadas cada vez mais, e direcionadas para, por exemplo, o combate ao terrorismo.

No Brasil, para a dogmática dominante, as categorias seguem sendo definidas, construídas e estudadas de forma muito semelhante ao modelo finalista firmado com a Reforma de 1984. Destacam-se, contudo, autores e autoras que vem construindo uma tradição crítica na temática, seja em relação a portadores de sofrimento psíquico, seja em relação a inimputáveis etários.

No que diz respeito a inimputáveis por sofrimento psíquico, destacam-se os trabalhos, textos, artigos e obras de Virgílio de Mattos, Amilton Bueno de Carvalho, Paulo Queiroz, Salo de Carvalho, Mariana Weigert e Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni.

Sem adentrar em meandros específicos de cada autor em particular, destacam-se, como pontos comuns, um *referencial normativo* consagrado na Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/01), que sugere eventual revogação dos artigos do CP no que concerne à disciplina das medidas de segurança; e um *referencial teórico comum, qual seja*, uma articulação entre Criminologia Crítica, Antipsiquiatria e Movimento Antimanicomial.

Em relação a inimputáveis etários, identifica-se, em primeiro plano, um *referencial normativo comum*, qual seja, o complexo normativo nacional e internacional em matéria de direitos e garantias fundamentais a adolescentes autores de atos infracionais. Já o *referencial teórico* é disputado: Por um lado, observa-se autores que sustentam uma forma de garantismo adaptado às particularidades da Justiça Juvenil, de forma legitimante (por todas e todos, Sérgio Salomão Shecaira, João Batista Costa Saraiva, Karyna Sposato, Ana Paula Motta Costa); por outro lado, certo setor doutrinário se baseia em uma Criminologia e Dogmática Críticas, deslegitimantes (autores como Alexandre Morais da Rosa, Salo de Carvalho e Mariana Weigert e Ellen Rodrigues).

Entre as propostas essenciais comuns a inimputáveis etários e portadores de sofrimento psíquico estão: (i) o rechaço à periculosidade; (ii) um reforço e enriquecimento das categorias da culpabilidade e imputabilidade; (iii) a percepção da imputabilidade como um elemento e não o pressuposto da culpabilidade, o que implica na (iv) necessidade de exame prévio e enriquecido de todas as excludentes do delito e em todos os seus estratos, antes de se aplicar ou não uma medida correccional (de segurança ou socioeducativa).



4 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da clássica e tradicional pergunta “inimputáveis recebem um tratamento melhor, igual ou pior do que imputáveis?”, parece que a criminologia crítica deve reformular e aprofundar a questão: “*por que a forma de tratamento destes sujeitos pelo sistema penal ainda é pior do que no sistema penal adulto*”? *Quais fatores contribuem para entender este estado de coisas*? Até porque já se sabe o suficiente que o tratamento é pior: a invisibilidade, a discricionariedade na aplicação e execução de medidas, as conhecidas “crises de interpretação e de implementação” (na expressão de García Mendez, aplicáveis a inimputáveis por sofrimento psíquico).

Sem pretensão de definitividade, a melhor análise parece ser multifatorial: (i) do ponto de vista *socioeconômico*, observa-se o declínio do welfarismo penal e a correlata ascensão do Estado Penal, passando-se de modelos inclusivos para modelos excludentes (nesta linha, os trabalhos já de muito conhecidos de David Garland, Loïc Wacquant e Jock Young); (ii) do ponto de vista *político*, observa-se a ascensão de uma *governamentalidade neoliberal*, na qual o controle do delito passa a ser uma forma de governo político e social (na linha da interpretação de Jonathan Simon); (iii) acrescentando-se questões de *raça e gênero*, observa-se experiências distintas de opressão e privilégio (por todas, são os trabalhos de Bonnie Burstow, Canadá; e, no Brasil, e de Melissa de Oliveira Pereira e Rachel Gouveia Passos).

Tudo isso ajuda a compreender, de alguma forma, o tratamento piorado dado a sujeitos inimputáveis, que se expressa em uma categoria conceitual persistente e comum: a periculosidade, atualizada por influxos atuariais e de risco³⁴. Inobstante, o momento é de expansão e consolidação de um modelo de sujeito imputável, sobre o qual a reflexão penal e criminológica crítica é bloqueada pelo persistente “dogma da pena”, na conhecida expressão de Vera Malaguti Batista.

Invariavelmente, tal conjunto de fatores implica em repercussões dogmáticas de relevo: a teoria do direito penal, cada vez mais, parece perder a “pessoa de carne e osso” (Ferrajoli) como modelo de edificação dogmática; constata-se a decadência das categorias da conduta/ação, do conteúdo volitivo do dolo e principalmente da culpabilidade, cedendo-se a modelos cognitivistas e (pretensiosamente) “universalistas” de prevenção geral ou especial (não

³⁴ Por todos, DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história; Prefácio Nilo Batista; Posfácio Juarez Cirino dos Santos. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.



submetidos a qualquer questionamento, irrefutáveis, inobstante farta prova empírica demonstrando sua desde sempre falência).

Como propostas de resistência a este estado de coisas dogmático, elencam-se pelo menos duas vias promissoras em matéria de inimizabilidade etária e por sofrimento psíquico: (i) uma primeira, que tende a enriquecer e fortalecer a culpabilidade, como um todo, para estes sujeitos (como se observa nos trabalhos de Nilo Batista, Zaffaroni e Davi Tangerino); (ii) uma segunda, que remete aos estudos de Miguel Reale Júnior, é capitaneada recentemente por Juarez Tavares³⁵, que desloca a imputabilidade para a conduta, passando a reconhecer casos mais extremos de sofrimento psíquico como ausência de ação e, ao mesmo tempo, sustentando direitos e garantias a adolescentes autores de atos infracionais.

Independente de qual seja a via dogmática mais adequada, sustenta-se, para um direito penal transformador em matéria de inimizabilidade, com Salo de Carvalho e Mariana Weigert, que “(...)encontrar alternativas não é tão difícil quanto se possa imaginar. Basta entender o outro sempre e radicalmente como um sujeito de direitos, independentemente dos atos que pratica ou da forma como a sua racionalidade articula o pensamento”³⁶.

³⁵ TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

³⁶ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, p. 89, v. 48.



REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito penal brasileiro, I.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 21ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan José; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Nuevo sistema de Derecho Penal.** Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2004.

CAPPI, Riccardo. **Motifs du controle et figures du danger:** L'abaissement de l'âge de la majorité pénale dans le débat parlementaire brésilien. Tese de Doutorado. Université Catholique de Louvain, Faculté de Droit et de Criminologie, 2011.

_____. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo-SP, vol.1, n.1, p.10-27, jan 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 48, p. 55-90, 2013.

CONDE, Francisco Muñoz. **Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo.** Estudios sobre el Derecho penal en el Nacionalsocialismo. 4ª Ed. rev. e ampl. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

_____; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal:** Parte General. 8ª ed. rev e atual. Valencia: Tirant lo blanch, 2010.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

CORTE IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala (Fondo, Reparaciones y Costas).** Sentença de 20 de junho de 2005.

_____. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (Mérito, Reparaciones e Custas).** Sentença de 4 de julho de 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 27 mar.2020.



DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história; Prefácio Nilo Batista; Posfácio Juarez Cirino dos Santos. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**: censo 2011. LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Tradução de Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Reimpressão. Montevideu-Buenos Aires: ed. B. de F., 2002.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Trad. de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal**: parte general. Fundamentos y teoría de la imputación. Trad. de Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2ª ed. rev. Madrid: Marcial Pons, 1997.

KINDHÄUSER, Urs. Culpabilidad jurídico-penal en el Estado Democrático de Derecho. In:

_____, MAÑALICH, Juan Pablo. **Pena y culpabilidad en el Estado Democrático de Derecho**. Montevideu-Buenos Aires: B de F Editorial, 2011, p. 211-231.

MAÑALICH, Juan Pablo. Pena y ciudadanía. In: KINDHÄUSER, Urs;

_____. **Pena y culpabilidad en el estado democrático de derecho**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2011.

MARTÍNEZ GARAY, Lucía. **La imputabilidad penal**: concepto, fundamento, naturaleza jurídica y elementos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

MEZGER, Edmund. **Derecho penal**: libro de estudio – parte general. Trad. de Conrado A. Finzi, Revisado por Ernesto R. Gavier e Ricardo C. Nuñez. Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: Parte General. 8ª Ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006.

NIEKIFORUK, Mahyra; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Justiça restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude. **Revista Jurídica Da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v.1, n.1, 2010, p. 55-67.

NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Todos contam com resumos. Disponível em:<<https://nidh.com.br/>> Acesso em:27 fev. 2020.

ORSINI, Adrian Goulart de Sena; SILVA, Lucas Jerônimo Ribeiro da. Por uma política pública de acesso à justiça juvenil restaurativa: para além do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 271-288, vol. esp. dez. 2016.



PALLAMOLLA, Rafaella Pallamolla. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. São Paulo, **Novos Estudos Cebrap**, n. 68, mar. 2004, p. 39-60.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente**: rupturas, permanências e possibilidades. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre leis, práticas e discursos**: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro. Dissertação – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2018

_____, FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do Judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 25, v. 129, p. 257-284, março, 2017.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

WELZEL, Hans. Verdad y límites del derecho natural. **Dianóia**, México, D.F, v. 10, nº 10, 1964, p. 228-240.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Manual de Derecho Penal**. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.